



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**03/07/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Alan Rick**

**Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2024.**

## **14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4718/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	10
2	<b>PL 5927/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	27
3	<b>PDL 198/2024</b> (Tramita em conjunto com: <b>PDL 201/2024</b> ) - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	38
4	<b>PL 1069/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	74
5	<b>PL 752/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	86

6	<b>PL 5587/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	93
---	--	---	----

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)  
 Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)  
 Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)  
 Jader Barbalho(MDB)(3)  
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652

### SUPLENTES

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Janaína Farias(PT)(28)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Flávio Azevedo(PL)(30)(1)(20)(21)	RN 3303-1826

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ireneu Orth(PP)(29)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Mora, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Mora, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).  
(29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).  
(30) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2024  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Relatório do item 4. (03/07/2024 12:37)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 4718, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas de Redação que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 5927, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 19.06.2024, o Senador Sergio Moro apresenta novo Relatório.
- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 198, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”*

**Autoria:** Senador Ireneu Orth

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 201, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 198/2024 e pela prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo 201/24, que tramita em conjunto.

**Observações:**

- As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1069, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Comunicação e Direito Digital em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 752, DE 2022****- Terminativo -**

*Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 5587, DE 2023****- Terminativo -**

*Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4718, de 2020, de autoria do Senador MARCOS ROGÉRIO, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para acrescentar a esta um novo capítulo III-A, denominado “Do Processo Judicial de Regularização Fundiária”, incluindo na lei 11 novos artigos, do art. 30-A ao art. 30-L. O proposto art.30-A inova criando a possibilidade de se proceder a regularização fundiária por meio de ação judicial, ademais da já estabelecida possibilidade de pedido administrativo, importando que a propositura judicial implica desistência de eventual pedido administrativo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Assim, o art. 30-B determina competência da Justiça Federal para esse tipo de ação, com possibilidade ingressar na Justiça Estadual onde não haja vara federal, cabendo recurso, no entanto, ao âmbito federal. Além disso, o art. 30-C faculta à Defensoria Pública da União ou do Estado ação judicial, individual ou coletiva, em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 módulos fiscais.

Por sua vez, o art. 30-D lista os documentos que devem ser incluídos na proposição da ação de regularização fundiária, determinando que se faça citação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). De modo complementar, o art. 30-E determina que a União e o Incra deverão se pronunciar na contestação sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária, informando a possibilidade de regularização, eventual registro e validação bem como eventuais sobreposições e disputas, e o preço referencial para regularização.

O art. 30-F dispõe sobre as condições da vistoria prévia por perito judicial sob determinação do juiz competente, inclusive nos casos de justiça gratuita, enquanto o art. 30-H cuida da possibilidade de manifestação das partes após juntada do laudo de vistoria, obrigando o INCRA e a União a apresentarem proposta de titulação caso se manifestem favoravelmente ao pleito, possibilitando regularização de somente parte da área, se houver controvérsia em outra parte. Em continuação, o art. 30-I possibilita ao juiz designar audiência de instrução e julgamento caso não haja acordo ou falte mais elementos probatórios.

Outrossim, o art.30-J estabelece o desfecho da ação: caso seja procedente, o juiz decidirá a preferência na ocupação, com as condições, tais como limites e pagamento; em caso de improcedência, o juiz pode determinar reintegração de posse pelo INCRA e pela União; nos casos de indícios de crime, o juízo deve oficiar o Ministério Público. Por fim, o art. 30-L, determina a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil, excetuando as prescrições determinadas na lei específica.

O 2º do PL, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Marcio Bittar

O autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que a Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo uma política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, ele lamenta que após mais de uma década de existência da referida lei, muitas famílias ainda não conseguiram a titulação de suas terras devido a entraves burocráticos. Por isso, segundo ele, se propõe a instituição do processo judicial de regularização fundiária. Ademais, na Justificação são enfatizados os dispositivos propostos na Proposição que beneficiam aquelas pessoas de menor renda, como o acesso à Defensoria e à Justiça gratuita para a regularização de suas terras. O Autor também dá destaque para a participação do Incra e da União no processo que se pretende criar e diz esperar que com a aprovação da Proposição possa haver avanços na titulação de terras.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que a decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 188 que determina que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. A Proposição, ademais, respeita o limite fixado pelo constituinte, no § 1º do art. 188, de 2.500 hectares, os quais podem ser alienados sem a necessidade de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Também se verifica atendimento ao parágrafo único do art. 191, que vedava a aquisição de imóveis públicos por usucapião. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para efetivar a regularização fundiária prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, a qual depende, até o presente momento, da capacidade de ação do INCRA e da União.

O que temos visto é que a via administrativa para efetivação desse direito básico do cidadão não tem sido suficiente para a demanda existente, havendo milhares de famílias que cultivam a terra, que produzem alimentos, fibras e energia, mas que ainda não receberam a devida titulação da área que ocupam.

É preciso lembrar que o acesso à terra é uma das formas mais nobres de efetivação da Justiça Social. Isso porque a titulação da terra é fundamental para que o trabalhador rural possa ter a segurança jurídica devida, obtendo assim acesso aos mecanismos de financiamento e a uma série de serviços especializados.

Trata-se de um instrumento para efetivação de direitos de cidadania plena, ampliando a distribuição de renda, sendo uma política social da qual o beneficiário é ele mesmo o principal provedor da solução, bastando que o Estado não lhe atrapalhe e lhe dê as garantias necessárias para que ele possa exercer seus direitos.

Assim, ao propor a possibilidade da ação judicial àquele que muitas vezes não vê sua solicitação administrativa prosperar, o Autor acerta e dá mais ferramentas para acesso à cidadania a quem trabalha na terra. A Proposição, neste caso, já prevê que, iniciando-se a ação judicial, haverá a desistência da pretensão administrativa, evitando-se assim, eventuais confusões no andamento dos processos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Outro aspecto do mérito da Proposição que merece destaque são os dispositivos que cuidam do acesso à Justiça para pleitear a regularização fundiária pelos agricultores mais pobres.

Neste caso, a Proposição valoriza o papel da Defensoria Pública, da justiça gratuita e facilita a questão do georreferenciamento da propriedade, entregando ao perito judicial, durante o andamento do processo, certas responsabilidades que, na maioria dos casos, seria de responsabilidade prévia do pleiteante.

Temos que esclarecer que a Proposição não prevê uma usurpação de competência do Poder Executivo Federal, o que, se ocorresse, poderia criar uma confusão no registro das terras, uma vez que compete ao INCRA manter a base de dados atualizada.

Ao contrário, essa Proposição que examinamos agora inclui o INCRA e a União no processo judicial, sempre ouvindo o posicionamento destes para a formação da convicção do magistrado e para posterior registro e execução. Assim, não há risco de se perder o bom registro e governança fundiária que se pretende construir doravante.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a efetivação dos direitos de cidadania, especialmente na Amazônia Legal, contribuindo para a fixação do homem na terra, para a regularização fundiária e para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, nesta Proposição só merece reparo um mero detalhe, meramente redacional, para a qual apresentamos aqui emendas, inserindo a proposta de acréscimo num local mais apropriado da lei, uma vez que tais dispositivos tratam tão somente de áreas rurais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº - CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

**“Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A”.

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

**“Art. 30-J.** Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA N° - CRA**

Renumерem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4718, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20328.99124-80

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

**“CAPÍTULO III-A**  
**DO PROCESSO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 30-A.** A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante.

*Parágrafo único.* A propositura da ação judicial de que trata o *caput* implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

**Art. 30-B.** A ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abrange a região em que está localizado.

§ 1º Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

§ 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.

**Art. 30-C.** A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80



hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 30-D.** A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente;

II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;

III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

IV – declaração assinada pelo ocupante de que:

a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei.

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

*Parágrafo único.* Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juiz.

**Art. 30-E.** Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei;

II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80

Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;

III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;

IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;

V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;

VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

§ 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

**Art. 30-F.** O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação *in loco* sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.

§ 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80

§ 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.

**Art. 30-G.** Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

*Parágrafo único.* A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.

**Art. 30-H.** Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requerente, será homologada pelo juiz.

§ 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30-G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

§ 3º A parte incontrovertida da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.

**Art. 30-I.** Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

**Art. 30-J.** Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80

**Art. 30-L.** Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. Com a segurança jurídica proporcionada pelos títulos dos imóveis, os proprietários passam a ter acesso ao crédito rural e a programas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, de forma a impulsionar a produção sustentável na região e a proteção do meio ambiente, já que a responsabilidade ambiental é atribuída a cada beneficiário da regularização.

Apesar da importância do programa de regularização fundiária, após mais de uma década de sua existência, muitas famílias ainda não conseguiram ter acesso à titulação das terras, em grande parte devido aos obstáculos presentes na burocracia estatal. O presente projeto busca inserir o Poder Judiciário nos esforços de titulação por meio da instituição do processo judicial de regularização fundiária.

A regularização fundiária é prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, como um direito do ocupante que preencha os requisitos legais. A ação de regularização fundiária permitirá que esse direito seja postulado perante a Justiça Federal, que decidirá sobre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da titulação. Para garantir maior acesso à Justiça, em municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

O projeto prevê ainda a possibilidade de a Defensoria Pública dos Estados ou da União promover a ação judicial de forma individual ou coletiva em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

favor das famílias de baixa renda para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais. Com a possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, os beneficiários poderão contar com os peritos judiciais inclusive para a realização do georreferenciamento, um dos grandes obstáculos hoje existentes para as regularizações.

A União e o Incra devem figurar no polo passivo da ação e trazer informações essenciais ao processo, destacando-se as pesquisas para saber se há sobreposições de áreas que se buscam regularizar ou a existência de conflitos ou disputas em relação à ocupação da área a regularizar ou em relação aos limites da ocupação. Identificados tais conflitos, cabe ao autor trazer ao processo os demais interessados para que se busque a conciliação ou seja decidido de forma definitiva pelo juiz a disputa, promovendo-se a pacificação social.

Nas hipóteses previstas na Lei, o juiz determinará a realização da vistoria prévia para a verificação dos requisitos legais, diligência que também servirá para a produção de provas para a resolução das disputas, se presentes, ou para a realização do georreferenciamento da área, quando houver beneficiário da gratuidade da Justiça.

Como a ação de regularização é de interesse do ocupante, cabe a esse, se não for beneficiário da justiça gratuita, promover o georreferenciamento antes de ingressar com a ação, pois a planta e o memorial descritivo do imóvel a regularizar são requisitos da petição inicial de regularização. Ao interessado cumpre também arcar com os custos da vistoria prévia e dos honorários de seu advogado, caso as manifestações da União e do Incra forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Certos de que processo judicial de regularização fundiária representará um grande avanço para garantir a titulação das terras e o



SF/20328.99124-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/20328.99124-80

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
  - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 77

2

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.927, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Chega para exame na Comissão de Agricultura e Reforma (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.927, de 2023, de autoria do Senador JADER BARBALHO, que *altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º do PL acrescenta, no art. 1º da Lei nº 13.576, de 2017, aos objetivos da RenovaBio os incisos V a IX, para estimular a produção pela agricultura familiar de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O art. 1º do PL acrescenta ainda, aos seis princípios da Renovabio, tratados no art. 3º da Lei, um sétimo, *para incentivar a participação da agricultura familiar*, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.

O art. 2º da Proposição trata da cláusula de vigência.

Na Justificação do PL, o autor destaca o pioneirismo do Brasil, na criação do Proálcool, e mais recentemente a edição do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que trata do Selo Biocombustível Social (SBS), concedendo benefícios fiscais aos produtores que adquirem matéria-prima

utilizada na obtenção do biodiesel de agricultores familiares. Adicionalmente, informa que dados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que aproximadamente, 77 mil famílias de agricultores familiares fornecem atualmente, o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal para a produção do biocombustível.

O PL nº 5.927, de 2023, foi distribuído para análise Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Comissão de Meio Ambiente (CMA) e Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à agricultura familiar (inciso IV) e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais (inciso XVII).

Foi a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que introduziu o biodiesel na matriz energética brasileira, alterando a Lei da Política Energética Nacional.

Nove anos depois a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, dispôs sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, e em seu art. 3º definiu que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e que caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

A Lei nº 13.576, de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), como parte integrante da Política Energética Nacional, disciplinada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Na Lei da Renovabio, o *caput* do art. 27 já dispõe que, “na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos, deverão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte e de agricultores familiares”.

O § 2º do art. 27 determina que, para a definição de produtores de pequeno porte, aplica-se o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

É o Decreto nº 9.365, de 8 de maio de 2018, que regulamenta o art. 27, § 1º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer as condições para a participação dos produtores de pequeno porte na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos.

Atualmente, é o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que trata do Selo Biocombustível Social (SBS), originalmente criado em 2004.

A Resolução nº 857, de 28 de outubro de 2021, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é que atualmente dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

A página na internet do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) possui links para dois Boletins Técnicos do Selo Biocombustível Social, sendo o último de 2020/2021. Segundo esse Boletim, a produção de biodiesel em 2021 foi de 6,7 bilhões de litros.

A produção de biodiesel está concentrada nas regiões Sul e Centro-Oeste (84,89%), distribuída principalmente em quatro estados: Rio Grande do Sul (27,43%), Mato Grosso (19,53%), Paraná (18,10%) e Goiás (14,26%), que juntos produziram 79,32% de todo biodiesel em 2021.

Em 2021, foram comercializados R\$ 8,8 bilhões em matéria-prima da agricultura familiar, atingindo o maior valor da série histórica, com aumento de 48,5% no valor de aquisições quando comparadas com o ano de 2020. A principal matéria-prima utilizada para a produção de biodiesel no Brasil, em 2021, foi o óleo de soja (72,11%), seguido de outros materiais graxos.

Recebemos notas técnicas do Ministério de Minas e Energia (MME), com argumentos sugerindo que a inserção dos objetivos pretendidos com o PL nº 5.297, de 2023, na Lei da RenovaBio seria inadequada, por imputar em custos desconhecidos aos atores integrantes da cadeia produtiva de biocombustíveis, sobretudo do etanol, e porque é inexpressiva a participação de agricultores familiares na cadeia produtiva do etanol, que exige operações de plantio em maior escala produtiva, típicas de grandes produtores rurais.

A comercialização de biodiesel seguiu, entre 2007 e 2021, o modelo dos leilões públicos, mas a partir de 2022 estes foram substituídos por um novo modelo de comercialização baseado na contratação direta entre as partes, conforme a Resolução ANP nº 857, de 2021. Consideramos mais adequada a inclusão socioeconômica dos agricultores familiares e dos empreendimentos familiares rurais na cadeia produtiva do biodiesel.

Por tais razões, por sugestão do MME, e com a concordância do nobre Senador JADER BARBALHO, autor do PL, apresentamos emenda para promover as alterações pretendidas na Lei nº 13.033, de 2014.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 5.927, de 2023, com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº CRA

(ao Projeto de Lei nº 5.927, de 2023)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.927, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para incentivar e promover a produção de matéria-prima pela agricultura familiar e sua inserção na cadeia produtiva do biodiesel.”

“**Art. 1º** A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**'Art. 3º** O Poder Executivo Federal deverá assegurar que a produção e uso do biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel contribua para o fortalecimento da agricultura familiar nos termos do regulamento, observando as seguintes diretrizes:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biodiesel;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas de biodiesel;

III - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar;

IV - estimular a participação na comercialização de biodiesel aos detentores do Selo Biocombustível Social;

V - estabelecer condições para garantir a participação da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas para a produção de biodiesel.

VI - incentivar a participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biodiesel.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5927, DE 2023

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
V - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

VI – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

VII - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar;

VIII - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social;

IX - estabelecer condições para garantir a participação da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

.....  
Art. 3º .....

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.

.....“ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os biocombustíveis são fontes de energia consideradas alternativas, por serem de caráter renovável e apresentarem baixos índices de emissão de poluentes para a atmosfera, produzindo menos impactos ambientais do que as formas comuns de energia. São produzidos a partir da biomassa, que é a matéria orgânica derivada de produtos de origem animal ou vegetal, principalmente vindas do meio rural.

O Brasil foi pioneiro, em nível mundial, na criação de políticas públicas para o desenvolvimento e a comercialização dos biocombustíveis. Um exemplo desse cenário foi a criação do Programa Nacional do Álcool (ProÁlcool), que fomentou a participação dos biocombustíveis na matriz energética brasileira e diminuiu a dependência do país com relação ao petróleo.

Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal publicou o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que criou o Selo Biocombustível Social, concedendo benefícios fiscais aos produtores que adquirem matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel de agricultores familiares.

Incentivar e promover a participação da agricultura familiar na produção do biocombustível poderá contribuir para aumentar a geração de renda e de emprego no campo, bem como para manter as pessoas no campo, conferindo maior dinamismo e elevando o desenvolvimento socioeconômico de cada região.

Para se ter ideia do potencial, dados divulgados pelo último Censo Agropecuário 2017-2018 mostram que o Brasil possui aproximadamente 2,4 milhões de estabelecimentos rurais baseados na agricultura familiar. Desse total, aproximadamente, 77 mil famílias de agricultores familiares fornecem,

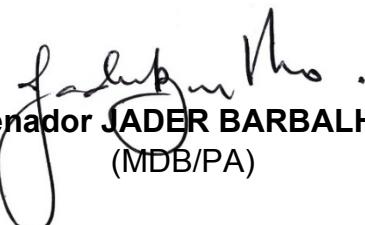
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

atualmente, o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal para a produção do biocombustível.

Como existem novos biocombustíveis, entre eles o diesel verde, a bioquerosene (BioQAV), o biogás e o hidrogênio, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural, esse tipo de incentivo adquire maior relevância ainda.

Portanto, devido à importância desse projeto de lei para o aumento da matriz energética do Brasil e por sua relevância social e econômica, solicito o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

  
**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.527, de 22 de Outubro de 2020 - DEC-10527-2020-10-22 - 10527/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10527>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 13.576, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13576-2017-12-26 - 13576/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13576>

3



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*, em tramitação em conjunta com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 201, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, §



3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLS tramitam na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sua continuidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

Nos termos do art. 1º, o Decreto 11.995/2024 institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Considerando que diversos dispositivos constantes do Estatuto da Terra não foram recepcionados pela Constituição da República, como as definições do art. 4º da Lei 4.504/1964 de minifúndio, de latifúndio e de empresa rural e que os dispositivos relacionados à reforma agrária foram derrogados pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pode-se concluir que os próprios fundamentos normativos do Decreto 11.995/2024 são viciados.

Ademais, diversas outras disposições do Estatuto da Terra foram igualmente derrogadas por leis posteriores e específicas como: a) a Lei nº 5.172, de 1966, também conhecida como Código Tributário Nacional, que derrogou os dispositivos que tratavam do Imposto Territorial Rural (ITR); b) a Lei Complementar nº 93, de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, substituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária e c) a Lei nº 8.171, de 1991, que derrogou a maior parte dos dispositivos que tratavam de política agrícola.

Neste contexto, os poucos institutos ainda atuais do Estatuto da Terra seriam os contratos de arrendamento e parceria, previstos nos arts. 95 e 96, e alguns dispositivos sobre a colonização e sobre acordos e convênios entre entes federados.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entretanto, a fundamentação não é o mais grave defeito do Decreto 11.995/2024. É ainda manifestamente ilegal e inconstitucional o seu art. 5º por prever que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ocorrerá quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.

Isso porque o Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, também é manifestamente inconstitucional e ilegal o art. 45 do Decreto 11.995/2024 ao dispor que o MDA e o Incra poderão firmar acordos de cooperação técnica e outras parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais para possibilitar a troca de informações sobre trabalho análogo a de escravo, descumprimento de legislação trabalhista, danos ambientais e conflitos agrários, com vistas à instrução de processos de desapropriação por descumprimento da função social da terra.

Isso porque a litigiosidade trabalhista, característica das relações laborais no Brasil em todos os setores econômicos, não pode ensejar qualquer forma de perseguição a produtores rurais.

Da mesma forma, a geração de impactos ambientais, fato ordinário e recorrente de toda a atividade econômica, não pode ensejar a instrução de um processo de desapropriação contra o proprietário rural, devendo ter como consequência a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, o tratamento conferido pela redação atual da Lei 8.629/1993 é diametralmente oposto ao empregado pelo art. 45 do decreto no que diz respeito à existência de conflito fundiário.

Isso porque, no início dos anos 2000, diante de um cenário de recrudescimento dos conflitos fundiários e de elevação do número das ocupações de terra, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 2.183-56, de 2001, a qual alterou a Lei 8.629/1993 e determinou, entre outras medidas, a impossibilidade da desapropriação do imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo pelo prazo de dois anos (art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993). E, assim, de maneira destoante e incompatível, o art. 45 dispõe que a existência de “conflito fundiário” é causa suficiente para a instrução de processos de desapropriação por interesse social.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 198, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**AUTORIA:** Senador Ireneu Orth (PP/RS)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto 11,995/2024 que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente, representa um desvio significativo dos modelos anteriores de reforma agrária, particularmente em relação ao bem-sucedido Banco da Terra, implementado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e apoiado, no Rio Grande do





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Sul, pelo então deputado federal e hoje senador da República, Luis Carlos Heinze.

Esse programa, focado no financiamento acessível e no desenvolvimento agrícola, demonstrou eficácia ao assentar pessoas vocacionadas a atividade rural, combinando juros atrativos com prazos de pagamento facilitados, incentivando a produtividade e o desenvolvimento no campo.

Diferente, o novo decreto adota um modelo promovido por movimentos como o MST, associado historicamente a resultados menos produtivos. Estudos indicam que assentamentos criados sob tais políticas frequentemente carecem de infraestrutura adequada e não atendem às necessidades dos agricultores, levando alguns a abandonar as terras distribuídas ou mesmo a comercializá-las ilegalmente.

A ausência de permanência nessas terras sublinha a ineficácia do modelo em promover estabilidade e progresso rural, contribuindo mais para o ciclo de subdesenvolvimento do que para a reforma agrária efetiva.

O decreto em questão também gera insegurança jurídica, não apenas ao comprometer os direitos dos proprietários rurais, mas ao interferir em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional. A tentativa de regulamentar unilateralmente a reforma agrária por meio de um decreto cria um conflito institucional, violando princípios de separação de poderes delineados na Constituição Federal.

Além disso, ao enfraquecer proteções estabelecidas em legislações anteriores, como a Medida Provisória das Invasões - MP 2.183/55 -, o decreto contradiz a política governamental de fortalecer a segurança jurídica e desencorajar práticas de ocupação não autorizada de terras.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

De outro lado, a revogação dessa norma é essencial para reafirmar a primazia do Congresso Nacional no processo de reformulação da legislação fundiária. Essa ação, inclusive, permitirá a abertura de um debate amplo e democrático sobre o futuro da reforma agrária no Brasil, envolvendo todos os setores impactados, especialmente os proprietários rurais.

Assim, encaminhando este PDL, destaco a urgência de sua aprovação para restaurar a segurança jurídica e promover um futuro mais estável e próspero para o país e para a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024

**Senador IRENEU ORTH  
Progressistas/RS**

CSC



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;995>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*, em tramitação em conjunta com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 201, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, §



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLS tramitam na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sua continuidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

Nos termos do art. 1º, o Decreto 11.995/2024 institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Considerando que diversos dispositivos constantes do Estatuto da Terra não foram recepcionados pela Constituição da República, como as definições do art. 4º da Lei 4.504/1964 de minifúndio, de latifúndio e de empresa rural e que os dispositivos relacionados à reforma agrária foram derrogados pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pode-se concluir que os próprios fundamentos normativos do Decreto 11.995/2024 são viciados.

Ademais, diversas outras disposições do Estatuto da Terra foram igualmente derrogadas por leis posteriores e específicas como: a) a Lei nº 5.172, de 1966, também conhecida como Código Tributário Nacional, que derrogou os dispositivos que tratavam do Imposto Territorial Rural (ITR); b) a Lei Complementar nº 93, de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, substituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária e c) a Lei nº 8.171, de 1991, que derrogou a maior parte dos dispositivos que tratavam de política agrícola.

Neste contexto, os poucos institutos ainda atuais do Estatuto da Terra seriam os contratos de arrendamento e parceria, previstos nos arts. 95 e 96, e alguns dispositivos sobre a colonização e sobre acordos e convênios entre entes federados.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entretanto, a fundamentação não é o mais grave defeito do Decreto 11.995/2024. É ainda manifestamente ilegal e inconstitucional o seu art. 5º por prever que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ocorrerá quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.

Isso porque o Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, também é manifestamente inconstitucional e ilegal o art. 45 do Decreto 11.995/2024 ao dispor que o MDA e o Incra poderão firmar acordos de cooperação técnica e outras parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais para possibilitar a troca de informações sobre trabalho análogo a de escravo, descumprimento de legislação trabalhista, danos ambientais e conflitos agrários, com vistas à instrução de processos de desapropriação por descumprimento da função social da terra.

Isso porque a litigiosidade trabalhista, característica das relações laborais no Brasil em todos os setores econômicos, não pode ensejar qualquer forma de perseguição a produtores rurais.

Da mesma forma, a geração de impactos ambientais, fato ordinário e recorrente de toda a atividade econômica, não pode ensejar a instrução de um processo de desapropriação contra o proprietário rural, devendo ter como consequência a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, o tratamento conferido pela redação atual da Lei 8.629/1993 é diametralmente oposto ao empregado pelo art. 45 do decreto no que diz respeito à existência de conflito fundiário.

Isso porque, no início dos anos 2000, diante de um cenário de recrudescimento dos conflitos fundiários e de elevação do número das ocupações de terra, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 2.183-56, de 2001, a qual alterou a Lei 8.629/1993 e determinou, entre outras medidas, a impossibilidade da desapropriação do imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo pelo prazo de dois anos (art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993). E, assim, de maneira destoante e incompatível, o art. 45 dispõe que a existência de “conflito fundiário” é causa suficiente para a instrução de processos de desapropriação por interesse social.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 198, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**AUTORIA:** Senador Ireneu Orth (PP/RS)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

SF/24218.27092-72

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto 11,995/2024 que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente, representa um desvio significativo dos modelos anteriores de reforma agrária, particularmente em relação ao bem-sucedido Banco da Terra, implementado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e apoiado, no Rio Grande do



Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo

Assinado eletronicamente no dia 22/08/2024 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.ireneuorth@senado.lea.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3439073726>

Avulso do PDL 198/2024 [2 de 5]



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

Sul, pelo então deputado federal e hoje senador da República, Luis Carlos Heinze.

Esse programa, focado no financiamento acessível e no desenvolvimento agrícola, demonstrou eficácia ao assentar pessoas vocacionadas a atividade rural, combinando juros atrativos com prazos de pagamento facilitados, incentivando a produtividade e o desenvolvimento no campo.

Diferente, o novo decreto adota um modelo promovido por movimentos como o MST, associado historicamente a resultados menos produtivos. Estudos indicam que assentamentos criados sob tais políticas frequentemente carecem de infraestrutura adequada e não atendem às necessidades dos agricultores, levando alguns a abandonar as terras distribuídas ou mesmo a comercializá-las ilegalmente.

A ausência de permanência nessas terras sublinha a ineficácia do modelo em promover estabilidade e progresso rural, contribuindo mais para o ciclo de subdesenvolvimento do que para a reforma agrária efetiva.

O decreto em questão também gera insegurança jurídica, não apenas ao comprometer os direitos dos proprietários rurais, mas ao interferir em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional. A tentativa de regulamentar unilateralmente a reforma agrária por meio de um decreto cria um conflito institucional, violando princípios de separação de poderes delineados na Constituição Federal.

Além disso, ao enfraquecer proteções estabelecidas em legislações anteriores, como a Medida Provisória das Invasões - MP 2.183/55 -, o decreto contradiz a política governamental de fortalecer a segurança jurídica e desencorajar práticas de ocupação não autorizada de terras.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Ireneu Orth**

De outro lado, a revogação dessa norma é essencial para reafirmar a primazia do Congresso Nacional no processo de reformulação da legislação fundiária. Essa ação, inclusive, permitirá a abertura de um debate amplo e democrático sobre o futuro da reforma agrária no Brasil, envolvendo todos os setores impactados, especialmente os proprietários rurais.

Assim, encaminhando este PDL, destaco a urgência de sua aprovação para restaurar a segurança jurídica e promover um futuro mais estável e próspero para o país e para a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024

**Senador IRENEU ORTH  
Progressistas/RS**

CSC



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;995>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*, em tramitação em conjunta com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 201, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, §



3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLS tramitam na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sua continuidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

Nos termos do art. 1º, o Decreto 11.995/2024 institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Considerando que diversos dispositivos constantes do Estatuto da Terra não foram recepcionados pela Constituição da República, como as definições do art. 4º da Lei 4.504/1964 de minifúndio, de latifúndio e de empresa rural e que os dispositivos relacionados à reforma agrária foram derrogados pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pode-se concluir que os próprios fundamentos normativos do Decreto 11.995/2024 são viciados.

Ademais, diversas outras disposições do Estatuto da Terra foram igualmente derrogadas por leis posteriores e específicas como: a) a Lei nº 5.172, de 1966, também conhecida como Código Tributário Nacional, que derrogou os dispositivos que tratavam do Imposto Territorial Rural (ITR); b) a Lei Complementar nº 93, de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, substituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária e c) a Lei nº 8.171, de 1991, que derrogou a maior parte dos dispositivos que tratavam de política agrícola.

Neste contexto, os poucos institutos ainda atuais do Estatuto da Terra seriam os contratos de arrendamento e parceria, previstos nos arts. 95 e 96, e alguns dispositivos sobre a colonização e sobre acordos e convênios entre entes federados.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24374.96564-70

Entretanto, a fundamentação não é o mais grave defeito do Decreto 11.995/2024. É ainda manifestamente ilegal e inconstitucional o seu art. 5º por prever que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ocorrerá quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.

Isso porque o Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, também é manifestamente inconstitucional e ilegal o art. 45 do Decreto 11.995/2024 ao dispor que o MDA e o Incra poderão firmar acordos de cooperação técnica e outras parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais para possibilitar a troca de informações sobre trabalho análogo a de escravo, descumprimento de legislação trabalhista, danos ambientais e conflitos agrários, com vistas à instrução de processos de desapropriação por descumprimento da função social da terra.

Isso porque a litigiosidade trabalhista, característica das relações laborais no Brasil em todos os setores econômicos, não pode ensejar qualquer forma de perseguição a produtores rurais.

Da mesma forma, a geração de impactos ambientais, fato ordinário e recorrente de toda a atividade econômica, não pode ensejar a instrução de um processo de desapropriação contra o proprietário rural, devendo ter como consequência a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, o tratamento conferido pela redação atual da Lei 8.629/1993 é diametralmente oposto ao empregado pelo art. 45 do decreto no que diz respeito à existência de conflito fundiário.

Isso porque, no início dos anos 2000, diante de um cenário de recrudescimento dos conflitos fundiários e de elevação do número das ocupações de terra, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 2.183-56, de 2001, a qual alterou a Lei 8.629/1993 e determinou, entre outras medidas, a impossibilidade da desapropriação do imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo pelo prazo de dois anos (art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993). E, assim, de maneira destoante e incompatível, o art. 45 dispõe que a existência de “conflito fundiário” é causa suficiente para a instrução de processos de desapropriação por interesse social.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 201, DE 2024

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073825116>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O governo exorbita na edição do decreto supramencionado no momento em que, apesar da competência de expedi-lo, em razão das disposições constantes na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, o faz em detrimento do *desideratum* constitucional que assegura a ampla defesa e o contraditório a todo povo brasileiro. A verificação de requisitos elementares para consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros foi afrontada pelo Presidente da República quando não garantiu segurança jurídica ao Direito de Propriedade e a estrutura do justo processo da lei, a cujo rigor técnico-jurídico deve ser preservado, em resguardo de direito fundamental, pelo fato da Constituição brasileira submeter a licitude todo ato que importe subtração de qualquer bem jurídico do cidadão, sobretudo no contexto do suor e da luta da população para conquista da propriedade rural( art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Ato contínuo, o decreto fere a autonomia e independência dos Poderes da República, quando estabelece alternativas e modalidades de obtenção de imóveis rurais, para fins de políticas públicas fundiárias, que deveriam ser submetidas ao crivo do Congresso Nacional, a exemplo, quando define que a



Assinado eletronicamente na Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073825116>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

União e o INCRA poderão arrematar ou adjudicar imóveis rurais penhorados em processos de execução para políticas agrárias, fundiárias e territoriais, independente da aferição do cumprimento da função social do imóvel e sem nenhuma segurança jurídica de que a execução não foi embargada ou se foram rejeitados os embargos.

Esse tema deveria ser tratado por meio de amplo debate no Congresso Nacional, ouvida a sociedade e verificado todo trâmite do processo legislativo, com observância dos requisitos legais e constitucionais vigentes. Inclusive, acredito que para fins de uma reforma agrária eficaz primeiramente é necessário titular as terras. A desburocratização dos procedimentos para aferição dos requisitos para dar início ao processo de regularização fundiária deve ser também debatido no Congresso e feita primordialmente de forma documental, pela declaração do ocupante, conjugada com meios de provas de verificação de tais declarações, amparado, inclusive, em cruzamento de dados.

Desta forma, é insustentável na perspectiva jurídica, que o decreto mencionado afronte notoriamente o processo legislativo constitucional que deu origem as legislações citadas. Para além disso, resta evidenciado que o decreto não pode criar insegurança jurídica quanto a ampla defesa e ao contraditório, pois representam garantias fundamentais para o estado democrático de direito, sobretudo ao direito de propriedade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, em novo cenário de insegurança jurídica, o decreto estabelece a via de expropriação de imóveis rurais em que forem identificados casos de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Esta medida sem critérios específicos e rígidos pode causar graves prejuízos sociais e econômicos em razão da possibilidade de o devido processo legal não ser observado, violando mais uma vez a ampla defesa, o contraditório e sem que haja verificação do trânsito em julgado nos processos, o que resultaria em decisões eivadas de ideologias e injustiças.

Deve ser construído pelo Governo, cenário de cooperação federativa com o Congresso. Para tanto, é indispensável que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente passem pelo processo legislativo constitucional, com amplo debate no Poder Legislativo.

É fundamental enfatizarmos que os conflitos agrários que estão ocorrendo no país não podem ser ignorados pelas autoridades e a distribuição de terras com o objetivo de estabelecer o equilíbrio social deve estrita observância à Constituição de 1988. Desta forma, o decreto deve garantir plena segurança jurídica, sob pena de majorar os conflitos já existentes e os milhares de litígios que correm na Justiça brasileira.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Diante de um cenário de exorbitâncias e erros criado pela expedição do decreto mencionado, dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Por fim, nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- Lei nº 13.001, de 20 de Junho de 2014 - LEI-13001-2014-06-20 - 13001/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13001>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.069, de 2024, do Senador JAYME CAMPOS, que *institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei. O art. 2º apresenta, em sete incisos, os objetivos da Política Nacional de Conectividade no Campo. O art. 3º estabelece que o Poder Executivo federal disporá sobre a Política, definindo suas metas e ações. O art. 4º relaciona as fontes de recursos para custeio da Política, destacando-se aqui os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O art. 5º ressalva que a Política é complementar a outras políticas públicas de expansão do acesso à internet e ao uso de tecnologias digitais no campo, não implicando no encerramento ou substituição dessas políticas. E o art. 6º trata da cláusula de vigência da futura lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Na justificação da Proposição o autor cita o estudo “Cenários e Perspectivas da Conectividade para o Agro”, elaborado por pesquisadores da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), segundo o qual a melhoria da conectividade no campo, com o advento das tecnologias da Agricultura 4.0, poderia levar a uma elevação de R\$ 100 bilhões no valor bruto da produção agropecuária nacional. No entanto, a despeito da existência de políticas federais para telecomunicações, apenas 23% do espaço agrícola brasileiro possui algum nível de cobertura de internet.

Além desta CRA, o PL seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 08/04/2024 a 12/04/2024.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar temas pertinentes à agricultura, à pecuária, à silvicultura e à aquicultura, nos termos dos incisos III e V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição serão analisados pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em virtude da apreciação terminativa.

Quanto ao mérito do PL nº 1.069, de 2024, destacamos que, quando foi publicada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que também criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estávamos nos primórdios da Internet e não se imaginava o quanto seus recursos mudariam a dinâmica das relações socioeconômicas e da vida das pessoas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

O livro “Uma Jornada Pelos Contrastes do Brasil: cem anos de Censo Agropecuário”, publicado em 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), analisou os dados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme os dados do Censo, apenas 12% dos respondentes dos estabelecimentos agropecuários pesquisados afirmaram ter obtido informações técnicas por meio da Internet, o que demonstra o insucesso das políticas públicas de promoção da conectividade no campo.

Desde sua criação, a utilização do FUST “ficou restrita a cobrir a parcela não rentável da prestação do serviço de telefonia fixa no âmbito das concessões. O FUST nunca foi utilizado de forma efetiva, sendo aplicado na maioria das vezes para promover o superávit primário”, nas palavras do então Ministro das Comunicações, Fábio Faria, proferidas em dezembro de 2022. Na época, se anunciou que o FUST iria repassar R\$ 796,7 milhões, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para investimentos no setor, especialmente para acesso à banda larga. Desse total, apenas R\$ 7 milhões seriam destinados a recursos não reembolsáveis.

Conforme explicado por estudo da Embrapa, a Agricultura 4.0 emprega métodos computacionais de alto desempenho, rede de sensores, comunicação máquina para máquina (M2M), conectividade entre dispositivos móveis, computação em nuvem, métodos e soluções analíticas para processar grandes volumes de dados e construir sistemas de suporte à tomada de decisões de manejo. O rápido crescimento da oferta de inovações tecnológicas, de máquinas e equipamentos conectados à internet, de informações técnicas e de mercado disponíveis na internet, fazem parte dessa nova revolução digital no campo, demandando, assim, um crescimento equivalente da oferta de infraestrutura e de serviços de conectividade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Diante desse contexto, é crucial incentivar a conectividade e a construção de infraestrutura de telecomunicações na zona rural, assegurando que a população tenha acesso aos serviços essenciais e à inclusão digital. Sendo assim, propomos uma emenda aos incisos II a V do artigo 2º do Projeto de Lei, para reforçar os objetivos da Política Nacional de Conectividade no Campo sendo os seguintes:

**II** – promover a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias para o agronegócio com foco na sustentabilidade da agricultura;

**III** – estimular o uso de tecnologias digitais e da conectividade na cadeia de produção agrícola com vistas à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da lucratividade das atividades, e à garantia da sustentabilidade ambiental;

**IV** – incentivar a criação e o desenvolvimento de startups de tecnologia para o agronegócio (Agritechs);

**V** – promover a inclusão digital da população rural com atenção especial às escolas rurais e estudantes;

Além disso, sugerimos modificações nos incisos I e III do artigo 4º. Para o inciso I, recomendamos explicitar que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), no contexto da Política Nacional de Conectividade no Campo, sejam exclusivamente utilizados para apoiar a instalação de infraestrutura que amplie a conectividade nas áreas rurais, conforme estabelecido no inciso I do artigo 2º. Quanto ao inciso IV, propomos uma alteração para especificar que outras fontes de recursos para custeio são doações, com o objetivo de evitar interpretações ambíguas que possam criar insegurança jurídica. O texto atual menciona "outras fontes de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

recursos, provenientes de entidades públicas e privadas", o que pode ser problemático.

A Política Nacional de Conectividade no Campo será certamente um avanço na inclusão digital de milhões de brasileiros que vivem na zona rural do nosso País, elevando as atividades do Agronegócio e promovendo a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº CRA**

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se aos incisos II a V do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

II – promover a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias para o agronegócio com foco na sustentabilidade da agricultura;

III – estimular o uso de tecnologias digitais e da conectividade na cadeia de produção agrícola com vistas à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da lucratividade das atividades, e à garantia da sustentabilidade ambiental;

IV – incentivar a criação e o desenvolvimento de startups de tecnologia para o agronegócio (Agritechs);

V – promover a inclusão digital da população rural com atenção especial às escolas rurais e estudantes;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

”

**EMENDA Nº CRA**

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Poder Executivo federal disporá sobre a execução da Política Nacional de Conectividade no Campo, bem como definirá suas metas e ações.”

**EMENDA Nº CRA**

(ao PL nº 1.069, de 2024)

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.069, de 2024, a seguinte redação:

**“Art.4º .....**

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), inclusive na modalidade de recursos não reembolsáveis, exclusivamente para as ações estabelecidas conforme o inciso I do Art. 2º, nos termos de regulamentação específica.

.....  
III – doações provenientes de entidades públicas e privadas.

”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1069, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Conectividade no Campo.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Conectividade no Campo:

I – facilitar e estimular a instalação de infraestrutura adequada para ampliar a conectividade no campo;

II – promover a inovação de tecnologias para o agronegócio;

III – estimular o uso de tecnologias digitais na cadeia de produção agrícola com vistas à redução dos custos de produção, ao aumento da produtividade e da lucratividade das atividades, e à garantia da sustentabilidade ambiental;

IV – ampliar as ações de capacitação profissional para uso de tecnologias digitais no campo;

V – promover a inclusão digital dos estudantes de escolas rurais;

VI – incentivar a criação e o desenvolvimento *startups* de tecnologia para o agronegócio (Agritechs);



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254514569>

VII – conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do setor empresarial e da sociedade civil para promover a conectividade e o acesso às tecnologias digitais no campo.

**Art. 3º** O Poder Executivo federal disporá sobre a execução da Política Nacional de Conectividade no Campo, bem como a definirá suas metas e ações.

**Art. 4º** A Política Nacional de Conectividade no Campo será custeada por:

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), inclusive na modalidade de recursos não reembolsáveis, nos termos de regulamentação específica;

II – dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos;

III – outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** A Política Nacional de Conectividade no Campo é complementar a outras políticas públicas de expansão do acesso à internet e ao uso de tecnologias digitais no campo e não implica encerramento ou substituição dessas políticas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet é um dos principais desafios do agronegócio brasileiro. Recentemente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) divulgou o estudo “Cenários e Perspectivas da Conectividade para o Agro”, elaborado por cientistas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ-USP). De acordo com o estudo, a conectividade no campo é indispensável para o Brasil dar um salto de produtividade, que pode representar um incremento de até R\$ 100 bilhões no valor bruto da produção agrícola nacional anual.



A questão da conectividade no meio rural envolve não apenas aplicações dentro da propriedade, mas também a maneira como o produtor se relaciona com suas redes de cooperação e comercialização de insumos e produtos. Além disso, é crescente a utilização de aplicativos de celulares para auxílio na orientação técnica e para compartilhamento de tratores, máquinas, equipamentos e de terceirização de serviços.

Com a chegada da quinta geração de redes móveis (5G), a conectividade no campo promete elevar o agronegócio a novos patamares de inovação e competitividade no ambiente da chamada Agricultura 4.0.

Embora o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, preveja a ampliação do acesso à internet em áreas rurais, o Brasil carece de uma política especificamente voltada para a promoção da conectividade no campo, uma vez que apenas 23% do espaço agrícola brasileiro possui algum nível de cobertura de internet.

Necessário se faz, portanto, cristalizar em lei, as linhas gerais de uma política nacional de conectividade do campo que seja capaz de orientar e integrar as ações de todos os entes federativos na superação desse enorme desafio de digitalizar a agricultura brasileira.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres Senadores para o aprimoramento da proposição e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254514569>

5



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 752, de 2022, do Deputado Darci de Matos, que *confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 752, de 2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, que *confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Santa Rosa de Lima, bem como estabelecer, por fim, a vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o município de Santa Rosa de Lima é referência nacional na atividade da meliponicultura.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, III e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições que versem sobre agricultura, pecuária e assuntos correlatos, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, VIII; 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, o texto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Apresenta, ainda, técnica legislativa apropriada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Diferentemente da apicultura, focada na criação de abelhas com ferrão, como a *apis mellifera*, a meliponicultura envolve o manejo de espécies nativas de abelhas que não possuem ferrão, sendo uma atividade com importantes implicações ecológicas, econômicas e sociais.

Santa Rosa de Lima destaca-se na prática da meliponicultura. A atividade na região teve início na década de 1990, impulsionada pelos ensinamentos do técnico Jean Carlos Locatelli em 1999. Hoje, o município abriga mais de 25 mil colônias matrizes e 31 espécies de abelhas, contribuindo para a preservação da biodiversidade local e oferecendo sustento para aproximadamente 100 famílias.

A topografia única de Santa Rosa de Lima, marcada por seu relevo acidentado, favorece a meliponicultura em detrimento da agricultura em larga escala, integrando a atividade na economia local. A prática não apenas apoia a conservação de espécies em risco, como a abelha Guaraipo, mas também promove a recomposição da vegetação nativa, essencial para a sustentação das colônias.

A integração da meliponicultura na estrutura social e educacional do município, com a presença de criadouros urbanos e projetos em escolas e unidades de saúde, destaca o compromisso de Santa Rosa de Lima com a educação ambiental e a conservação de espécies.

Assim, tendo em vista o histórico da atividade na região e a sinergia entre conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, resta justificado o título de Capital Nacional da Meliponicultura ao município de Santa Rosa de Lima.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 752, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2153378&filename=PL-752-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2153378&filename=PL-752-2022)



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 575/2023/PS-GSE

Apresentação: 23/11/2023 15:32:53.767 - Mesa

DOC n.1419/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 752, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 752/2022 [3 de 3]



\* C 0 2 2 3 1 2 6 1 1 3 1 5 0 0 \* LexEdit

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.587, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal (SF) o Projeto de Lei (PL) nº 5.587, de 2023, de autoria da Senadora JUSSARA LIMA, que *institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.*

O PL é constituído de sete artigos. O art. 1º institui, na forma do *caput*, o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). O objetivo do Programa é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor, e a sua execução se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nos termos do art. 2º, o público-alvo do Programa são jovens com idade entre 18 e 35 anos que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), nos termos do *caput* e do § 1º. O § 2º, por sua vez, determina que a seleção dos beneficiários seja realizada, anualmente, por um conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

O art. 3º, por seu turno, estabelece as diretrizes do PNSR-JA, que consistem em: oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível; estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis; implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

O art. 4º cria o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA) e enumera suas fontes de recursos, ao passo que o art. 5º atribui sua administração ao MDA, a ser exercida por um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo.

De acordo com o art. 6º, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

O início da vigência da futura Lei de que resultar o PL dar-se-á 90 dias após a data de sua publicação, devendo as normas regulamentadoras do Programa serem definidas nesse prazo, conforme dispõe o art. 7º.

Na Justificação, a Autora registra preocupação com o envelhecimento da população agrícola e a dificuldade de os jovens se estabelecerem no meio rural devido à escassez de oportunidades. Na sequência, destaca o potencial do Programa proposto de reverter a tendência de envelhecimento do setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para decisão terminativa e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a política agrícola e fundiária, bem como agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito da matéria, sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade do Projeto, a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos VIII e X do art. 23 da Constituição Federal (CF), que estabelecem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, respectivamente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

É observada, também, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF. Não vislumbramos, ademais, quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal ou material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição tampouco merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza de seus dispositivos, com obediência aos princípios



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se relaciona ao mérito do PL nº 5.587, de 2023, é importante registrar que ele aborda questões que devem, cada vez mais, demandar a atenção do poder público, especialmente o problema da sucessão rural no caso de pequenas propriedades familiares, quando a divisão do imóvel em virtude de partilha é indesejável ou até mesmo inviável. Nessas situações, é relevante a atuação do poder público para viabilizar a oferta de crédito fundiário em volume suficiente para atender os herdeiros interessados em adquirir o quinhão dos demais para dar continuidade ao empreendimento familiar.

Quando o poder público atua para garantir a adequada sucessão em empreendimentos familiares rurais, ataca, ao mesmo tempo, dois problemas que poderiam ser gerados nessas situações: o aumento da concentração fundiária, quando o imóvel partilhado é vendido para proprietários de glebas maiores; e o desemprego, quando os herdeiros vocacionados para a atividade agropecuária se veem sem terras para dar continuidade ao seu trabalho, tendo, por consequência, que migrar para as cidades.

Outro ponto bastante relevante que o PL aborda é a oferta de capacitação no meio rural. Em um mundo onde as inovações tecnológicas são cada vez mais relevantes para a obtenção de ganhos de produtividade e manutenção da competitividade, esse é um aspecto essencial das políticas públicas voltadas ao meio rural, principalmente àquelas direcionadas aos mais jovens, que demandam condições de produtividade e renda que sejam promissoras no longo prazo.

Diante disso, entendemos que o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA) é meritório e tem o potencial de articular importantes políticas destinadas à agricultura familiar e contribuir



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para a melhoria do processo de sucessão no âmbito dos empreendimentos familiares rurais, bem como para tornar o trabalho no campo mais atrativo para os jovens agricultores. Nesse contexto, o Programa poderá contribuir de modo decisivo para disponibilizar crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexíveis a seus beneficiários, estabelecendo parcerias com instituições de ensino para oferta de cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.587, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

## **Senador Alan Rick, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5587, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 1º O objetivo do PNSR-JA é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor.

§ 2º A execução do Programa se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

**Art. 2º** O Programa é destinado a jovens com idade entre 18 e 35 anos, que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais.

§ 1º Os candidatos deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§ 2º A seleção dos beneficiários será realizada anualmente por um Conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

**Art. 3º** São diretrizes do PNSR-JA:

I - Oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível;



Assinado eletronicamente por Sen. Ivens Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5479929443>

II - Estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis;

III - Implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), cujos recursos serão constituídos conforme definido nesta Lei:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e dos seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - ações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - títulos da dívida pública mobiliária federal;

VI - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

**Art. 5º** O FNSR-JA será administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, mediante um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Dois representantes do Governo Federal;

II - Dois representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

III – Dois representantes de Entidades Representativas dos Agricultores.



§ 1º O Conselho será responsável por formular políticas estratégicas, aprovar orçamentos e avaliar relatórios de desempenho.

§ 2º O Programa, a cada biênio, publicará um relatório que inclua métricas de sucesso, casos de estudo e recomendações para melhorias futuras.

**Art. 6º** Para a execução do PNSR-JA, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo estabelecido no *caput*, deverão ser definidas as normas regulamentadoras do Programa.

## JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura para a economia brasileira é incontestável. Com um papel significativo no PIB e sendo responsável pela produção de mais de 70% dos alimentos consumidos no país, o setor agrícola tem sido historicamente sustentado por agricultores familiares que dependem de investimentos diretos e indiretos. No entanto, uma preocupação crescente tem sido notada: o envelhecimento da população agrícola. Segundo dados do IBGE de 2017, a média de idade dos agricultores brasileiros era de 55 anos, evidenciando a questão crítica da sucessão rural.

Essa questão torna-se ainda mais complexa quando consideramos que muitos jovens, especialmente aqueles nascidos em comunidades rurais, estão optando por deixar suas raízes em busca de oportunidades nas áreas urbanas. Estudos indicam que, em 2020, mais de 70% da população brasileira já residia em zonas urbanas, uma mudança significativa em relação aos cerca de 56% registrados em 1970. Esta migração da jovem população rural para as cidades está associada a uma série de desafios, que vão desde a falta de acesso às tecnologias agrícolas modernas até dificuldades em obter crédito.

Enquanto a taxa de desemprego nacional era de cerca de 14% em 2021, esse número saltava para aproximadamente 30% quando focado na população jovem. Esta alta taxa de desemprego juvenil, somada à falta de



oportunidades em áreas rurais, pode criar um ciclo vicioso que leva à desertificação das comunidades rurais e à sobrecarga das infraestruturas urbanas. Nesse sentido, o abandono da agricultura familiar por parte da juventude tem ramificações que vão além da esfera econômica, impactando também a sustentabilidade das comunidades rurais e a capacidade das cidades de absorver uma população em crescimento.

Dada a conjuntura, a implementação do Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores surge como uma intervenção estratégica e oportuna. O Programa, ao oferecer formação técnica e gerencial em agropecuária, abre portas para que os jovens se engajem na agricultura com uma abordagem moderna e eficiente. Além disso, facilitando o acesso a créditos e terras, o programa serve como um mecanismo de inclusão que pode tornar a agricultura uma opção mais atraente e viável. Por último, mas não menos importante, ao promover práticas agrícolas sustentáveis, o Programa também se alinha com as metas globais e nacionais de sustentabilidade, servindo como um modelo de como a agricultura pode ser ambientalmente responsável.

Portanto, a criação deste Programa não é apenas necessária, mas também urgente. Ele tem o potencial de reverter a tendência de envelhecimento no setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais, ao mesmo tempo que oferece uma solução para problemas mais amplos de emprego juvenil e sustentabilidade. Neste cenário, o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores representa uma estratégia bem-vinda e integral para garantir a vitalidade contínua do setor agrícola brasileiro e o bem-estar de suas comunidades rurais.

Na perspectiva de longo prazo, a falta de um plano estratégico para a sucessão rural poderia não apenas levar a uma redução na produção agrícola, mas também afetar a biodiversidade e a resiliência climática de diversas regiões. A agricultura familiar, por exemplo, tem sido um pilar tradicional na proteção da biodiversidade local e na implementação de práticas agrícolas sustentáveis. O declínio ou enfraquecimento deste setor pode ter implicações tanto para os ecossistemas locais quanto para o equilíbrio climático.

A inclusão de comunidades quilombolas e outros grupos tradicionais no Programa também representa uma abordagem inclusiva que considera as desigualdades sociais e econômicas, muitas vezes acentuadas em áreas rurais. Essas comunidades enfrentam frequentemente barreiras



adicionais ao acesso ao crédito, à terra e à educação, e sua inclusão garante que os benefícios do Programa sejam divulgados de forma mais equitativa.

Além disso, uma parceria interministerial cooperativa com organizações da sociedade civil e entidades privadas propõe no Programa oferecer uma abordagem holística para resolver os desafios da sucessão rural. Essa abordagem integrada é crucial para abordar um problema multifacetado que engloba questões econômicas, sociais, educacionais e ambientais.

O uso de instrumentos como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) para identificar o público-alvo também é um ponto forte do programa. Essas ferramentas permitirão uma implementação mais eficiente, garantindo que os recursos sejam alocados para aqueles que mais precisam, ao mesmo tempo em que facilitam o monitoramento e a avaliação do PNSR-PA.

Assim, a iniciativa aborda um problema premente de sucessão e sustentabilidade agrícola, apresentando também um modelo de governança inclusiva e eficaz. Uma implementação bem-sucedida deste Programa poderia servir de modelo para outros países enfrentando desafios semelhantes e posicionar o Brasil como um líder em inovação agrícola sustentável e inclusiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



Assinado eletronicamente por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5479929443>